

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1175

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1175

DE 26 DE JULHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - Atendimento da CEG a uma solicitação de religação de gás na residência do Sr. Claudio Luiz Silva. Ocorrência nº 523263.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.619/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Receber o recurso contra a Deliberação AGENERSA nº 1077, de 19/04/2012, por ser tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo - se incólume a Deliberação.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação..

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro -Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro - Relator



Processo nº: E- 12/020.619/2011

Autuação: 16/12/2011

Concessionária: CEG

Assunto: Atendimento da CEG a uma solicitação de religação de gás na residência do Sr. Claudio Luiz Silva. Ocorrência nº 523263.

Sessão Regulatória: 26 julho de 2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 1077/12¹, em que foi aplicada à Concessionária CEG, penalidade de multa no montante de 0,0002 (dois décimos de milésimo por cento), em razão dos fatos narrados no presente processo, que tramitou sob a relatoria do Ilustríssimo Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca, relativos ao atendimento do usuário e a Ouvidoria desta AGENERSA.

¹ "DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1077 DE 19 DE ABRIL DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - ATENDIMENTO DA CEG A UMA SOLICITAÇÃO DE RELIGAÇÃO DE GÁS NA RESIDÊNCIA DO SR. CLÁUDIO LUIZ SILVA. OCORRÊNCIA Nº. 523.263.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.619/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão combinado com o art. 16, I, 17, VI e 18, I, todos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento do usuário e a Ouvidoria desta AGENERSA.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente ; Darcilia Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro- Relator; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro."

Em sua peça recursal a Concessionária alega, em preliminar, a tempestividade do recurso, uma vez "(...) que a Deliberação AGENERSA nº 1077/2012 foi publicada no DOERJ do dia 07/05/2012, o prazo para interposição de Recurso venceria em 17/05/2012."

Requer, com o fundamento do risco de prejuízo de difícil e incerta reparação, a concessão do efeito suspensivo "(...) para sobrestar os efeitos da Deliberação AGENERSA nº 1077/2012, no que tange à **multa imposta em art. 1º**, ante a necessidade de se conferir à Concessionária o direito ao exercício das garantias ao contraditório e ampla defesa, antes de se impor o encargo da multa, que poderá levar à eventual inscrição em dívida ativa, o que compromete a situação legal da Concessionária."

Aduz, entre outros, "(...) que a concessão do efeito suspensivo deverá ser providência automática, na medida em que é inexecutível a exigência do pagamento da multa aplicada pela AGENERSA antes da decisão final administrativa."²

No mérito, faz breve síntese dos fatos, informando que "Trata-se de processo regulatório instaurado para tratar de reclamação sobre uma suposta demora no atendimento da CEG a uma solicitação de religação de gás na residência do Sr. Claudio Luiz Silva."

Alicerça, seu inconformismo em relação a multa aplicada no artigo 1º da Deliberação 1077/2012, afirmando ser do entendimento da Concessionária que os fatos apontados, analisados dentro do devido contexto, não hão de configurar razão bastante para aplicação de multa.

Afirma, ainda, ser descabida e desproporcional a multa aplicada sob à luz da adequação do fato, dissertando sobre o princípio da proporcionalidade e seus fundamentos.

Conclui requerendo ao Conselho Diretor o provimento do Recurso apresentado, concedendo o efeito suspensivo, e posteriormente, seja anulada a sanção de multa aplicada na Deliberação 1077/2012, em seu art. 1º, ou, caso assim não entenda possível, seja a mesma multa substituída pela sanção de advertência.

Às fls. 56 consta cópia da Resolução do Conselho - Diretor nº 300, indicando a redistribuição do processo, agora em sua fase recursal, para a minha relatoria.

Encaminhados os autos à Procuradoria, o parecer de fls. 59, em síntese, não vislumbra os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, opinando-se pela sua rejeição.

² Grifo como no original.



Às fls. 61, e-mail de minha Assessoria comunicando à Concessionária, despacho de fls. 60, no qual indeferi o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Em parecer conclusivo, a Procuradoria afasta a alegação de que a Concessionária em momento algum deixou de responder a Ouvidoria da AGENERSA, mencionando a Instrução Normativa CODIR/AGENERSA nº 19, que assinala o prazo de 03 (três) dias para que a Concessionária responda a esta autarquia, já que, conforme a documentação acostada aos autos, a delegatária chegou a levar um mês para responder a Ouvidoria, tornando latente o descumprimento das normas da Agência.

Acrescenta: "Soma-se a isto, o fato de que a concessionária levou cerca de 3 meses para atender a solicitação do cliente, quando o prazo fixado no contrato de concessão é de 30 dias. (...)"

Observa que a Concessionária incorreu em mais de uma conduta tipificada como infração ao Contrato de Concessão, bem como a Instrução Normativa nº 01/2007, razão pela qual a penalidade de multa reputa-se adequada *in casu*, pois foi corretamente baseada nas penas previstas em cada tipo.

Sobre o mérito, a Procuradoria dissertando sobre o princípio da proporcionalidade e sua aplicação aos presentes autos, demonstra detalhadamente a legalidade dos atos neles contidos.

Registra que o contrato de concessão prevê que a violação de suas cláusulas resultará na imposição de penalidades *"(...) Isto porque, reconheceram as partes previamente, que esta seria uma medida necessária a impor a coerção da execução do contrato. É medida necessária também do ponto de vista legal, tanto é assim que a cláusula relativa à penalidade é reconhecida como essencial ao contrato de concessão, como dispõe o inciso VIII do art. 23 da Lei de Concessões, Lei 8987/95."*

Observa que *"(...)A AGENERSA não tem a prerrogativa de eleger por si mesma a imposição ou não das sanções cabíveis. A violação da regra jurídica deve ser imposta uma sanção. Ora, se ao longo do presente processo a concessionária não diligenciou para cumprir o contrato, ao contrário pretende uma imposição unilateral, à revelia do poder concedente e da AGENERSA, a imposição da penalidade é necessária à restauração do contrato ao seu status quo em benefício da segurança dos serviços."*

Reconhece que a penalidade é proporcional posto que fixada dentro dos parâmetros contratuais e destinada a compelir ao adimplemento das obrigações a par da gravidade da conduta, imposta pelos patamares previstos

na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Conclui, opinando pelo conhecimento e o não provimento do recurso, em face dos fatos e argumentos demonstrados.

Em manifestação final, a Concessionária reitera os argumentos lançados em sua peça recursal.

É o relatório.

RBF
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

Processo nº: E-12/020.619/2011
Autuação: 16/12/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Atendimento da CEG a uma solicitação de religação de gás na residência do Sr. Claudio Luiz Silva. Ocorrência nº 523263.
Sessão Regulatória: 26 julho de 2012

VOTO

Trata-se de apreciar Recurso interposto pela CEG em face da Deliberação nº 1077/2012¹, no qual a Concessionária requer a concessão de efeito suspensivo, a anulação da multa imposta no art. 1º, ou sua substituição pela sanção de Advertência.

¹ "DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1077 DE 19 DE ABRIL DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - ATENDIMENTO DA CEG A UMA SOLICITAÇÃO DE RELIGAÇÃO DE GÁS NA RESIDÊNCIA DO SR. CLÁUDIO LUIZ SILVA. OCORRÊNCIA Nº. 523.263.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.619/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão combinado com o art. 16, I, 17, VI e 18, I, todos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento do usuário e a Ouvidoria desta AGENERSA.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente ; Darciliá Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro- Relator; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro."

[assinatura]

Em sua peça recursal, a Concessionária preliminarmente aduz a tempestividade do recurso e requer a concessão de efeito suspensivo ao mesmo.

No mérito, faz breve histórico processual, passando, em seguida, a apresentar sua discordância quanto a multa aplicada por meio do artigo 1º, da Deliberação nº. 1077/12.

Contudo, em seus argumentos, apenas volta a defender a postura adotada por sua Oficina de Garantia, que transmite as informações que dispõe, como também, ser a Concessionária, certificada ISO 9001, afirmando, ser descabida e desproporcional a multa aplicada, ficando evidente que esta, em momento algum, busca atacar ou desconstituir os fatos e provas que levaram a cominação da penalidade imposta pela Deliberação guerreada.

Em manifestações finais, às fls. 76, reiterou seus argumentos e pedidos formulados em sua peça recursal.

Preliminarmente, registro a tempestividade do presente recurso, protocolado dentro do prazo regimental.

No que tange ao efeito suspensivo, indeferi o pleito formulado pela Concessionária corroborando com os fundamentos da Procuradoria às fls. 59, mormente porque inexistente o prejuízo de difícil ou incerta reparação.

No mérito, os argumentos da Concessionária apresentam-se inconsistentes diante dos pareceres técnicos exarados ao longo dos autos.

Isso porque as provas carreadas ao feito são suficientes para concluir pelo descumprimento de cláusula contratual por parte da Concessionária, em razão dos fatos narrados, relativos ao atendimento do usuário e a Ouvidoria desta Agência.

Vislumbra-se, portanto, que a CEG apenas reitera os fundamentos alegados no curso do processo, cujos fatos e provas foram corretamente analisados e culminaram, entre outros, na aplicação da penalidade de multa.

Quanto a ausência de proporcionalidade da pena aplicada, utilizo-me dos fundamentos esposados pela Procuradoria às fls. 64/67 para rechaçar o pedido de **anulação** da sanção pecuniária, bem como, sua substituição por sanção de Advertência.

Assim, opinou a Procuradoria, às fls. 67:

"Neste particular também é de reconhecer que a penalidade é proporcional posto que fixada dentro dos

p2

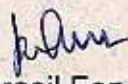
parâmetros contratuais e destinada a compelir ao adimplemento das obrigações a par da gravidade da conduta, imposta pelos patamares previstos na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e Instrução Normativa AGENERSA /CD nº 001, 04/09/2007".

Por tais razões, entendo por não prosperar o recurso da Concessionária.

Do exposto, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º. Receber o recurso contra a Deliberação AGENERSA nº 1077, de 19/04/2012, por ser tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se incólume a Deliberação.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.619/2011

Data 16/12/2011 Fls.: 84

Rubrica: *[assinatura]*



GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1175

CONCESSIONÁRIA CEG - Atendimento da CEG a uma solicitação de religação de gás na residência do Sr. Claudio Luiz Silva. Ocorrência nº 523263.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E- 12/020.619/2011, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º. Receber o recurso contra a Deliberação AGENERSA nº 1077, de 19/04/2012, por ser tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se incólume a Deliberação.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012.

[assinatura]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente

[assinatura]
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira

[assinatura]
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

[assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro Relator